COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA № 768, DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Recebemos sugestão de aperfeiçoamento da redação dada à alínea "n" do inciso VI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, pelo art. 7º do Projeto de Lei de Conversão - PLV apresentado em 19 de abril deste ano.

Segundo o referido dispositivo do PLV, cabe ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços manifestar-se "sobre ações desenvolvidas e a serem desenvolvidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no tema de sanidade pesqueira e aquícola". A sugestão, que ora acolhemos, consiste na supressão da expressão "desenvolvidas e a serem desenvolvidas", com o fim de simplificar o texto e evitar possíveis conflitos em sua interpretação.

Além dessa modificação, a transposição das competências associadas à formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal da Casa Civil da Presidência da República para a Secretaria-Geral da Presidência da República importaram na alteração da vinculação ministerial da Empresa Brasileira de Comunicação - EBC. Nesse sentido, o Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, foi recentemente alterado

pelo Decreto nº 8.981, de 2 de fevereiro de 2017. Assim, faz-se necessário alterar a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que autorizou a criação da EBC, ajustando-a à estrutura organizacional inaugurada pela MPV 768, de 2017.

Face ao exposto, o voto é:

 I – pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 768, de 2017;

II – pela constitucionalidade e juridicidade da MP e das Emendas apresentadas, com exceção das Emendas de n°s 1, 2, 3, 4, 5, 13 e 19, que são inconstitucionais;

 III – pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP e das Emendas, exceto as Emendas de n°s 2 e 3;

IV – pela boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MP e pela aprovação total ou parcial das Emendas n°s 14, 15, 16, 20, 21, 23, 25, 26, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42 e 45 na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, rejeitando-se as demais Emendas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLEBER VERDE Relator

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 768, DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

- O Congresso Nacional decreta:
- Art. 1º Ficam criados:
- I a Secretaria-Geral da Presidência da República; e
- II o Ministério dos Direitos Humanos.
- Art. 2º Ficam extintas as seguintes Secretarias Especiais do Ministério da Justiça e Cidadania:
 - I de Políticas para as Mulheres;
 - II de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
 - III de Direitos Humanos;
 - IV dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
 - V de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e
 - VI dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos de Natureza Especial do Ministério da Justiça e Cidadania:

- I Secretário Especial de Políticas para as Mulheres;
- II Secretário Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; e
 - III Secretário Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência.
- Art. 4º Fica transformado o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública.
 - Art. 5° Ficam transformados os cargos:
- I de Ministro de Estado da Justiça e Cidadania em cargo de
 Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
- II de Natureza Especial de Secretário-Executivo do Ministério
 da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo
 do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- III de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial da Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- IV de Natureza Especial de Secretário Especial de Direitos
 Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial
 de Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos;
- V de Natureza Especial de Secretário Especial de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

VI - de Natureza Especial de Secretário Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério da Justiça e Cidadania em cargo de Natureza Especial de Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 6° Ficam criados, mediante a transformação dos cargos extintos pelo art. 3°:

- I o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da
 Presidência da República; e
 - II o cargo de Ministro de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 7º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°
XIV - pela Secretaria-Geral da Presidência da República.
I - na condução do relacionamento do Governo federal com o Congresso Nacional e com os partidos políticos;
IV - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
IX - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo federal;
X - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na

realização de estudos de natureza político-institucional;

- XIV na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;
- XV na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude;
- XVI na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude; e
- XVII na formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para as mulheres, incluindo:
 - a) a coordenação da política nacional para as mulheres;
- b) o planejamento que contribua na ação do Governo Federal e das demais esferas de governo para a promoção da igualdade entre homens e mulheres;
- c) a promoção, articulação e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação dessas políticas;
- d) o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento de acordos, convenções e planos de ações firmados pelo País, nos aspectos relativos à igualdade entre homens e mulheres e ao combate à discriminação; e
- e) a elaboração e implementação de ações de prevenção à violência contra as mulheres e de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional.

Parágrafo único. A Secretaria de Governo tem como estrutura básica:

- I a Assessoria Especial;
- II o Gabinete:
- III a Secretaria-Executiva;

- IV a Secretaria Nacional de Articulação Social;
- V a Secretaria Nacional de Juventude:
- VI a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres:
- VII a Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples;
 - VIII a Subchefia de Assuntos Federativos;
 - IX a Subchefia de Assuntos Parlamentares;
 - X o Conselho Nacional de Juventude; e
 - XI o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher." (NR)
- "Art. 3º-A. À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:
- I na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República;
- II no acompanhamento da ação governamental e do resultado da gestão dos administradores, no âmbito dos órgãos integrantes da Presidência da República e da Vice-Presidência da República, além de outros determinados em legislação específica, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
 - III no planejamento nacional de longo prazo;
- IV na discussão das opções estratégicas do País, considerada a situação atual e as possibilidades para o futuro;
- V na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo;
- VI na formulação e implementação da política de comunicação e de divulgação social do Governo federal;
- VII na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública;

- VIII na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e de difusão das políticas de governo;
- IX na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e de patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e de sociedades sob o controle da União;
- X na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão;
- XI na coordenação e consolidação da implementação do sistema brasileiro de televisão pública;
- XII na assistência ao Presidente da República relativamente à comunicação com a sociedade e ao relacionamento com a imprensa nacional, regional e internacional;
- XIII na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa e do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República;
- XIV na prestação de apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto;
- XV na divulgação de atos e de documentos para órgãos públicos;
- XVI no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa;
- XVII nas atividades de cerimonial da Presidência da República;
- XVIII na implementação de políticas e ações voltadas à ampliação das oportunidades de investimento e emprego e da infraestrutura pública;
- XIX na coordenação, monitoramento, avaliação e supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos PPI e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e

- XX no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.
- § 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica:
 - I a Assessoria Especial;
 - II o Gabinete:
 - III a Secretaria-Executiva:
- IV a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos:
 - V a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos;
- VI a Secretaria Especial de Comunicação Social, com até três Secretarias;
 - VII o Cerimonial da Presidência da República; e
 - VIII até duas Secretarias.
- § 2º A Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até três Secretarias.
- § 3º A Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete e até duas Secretarias." (NR)
- "Art. 5º Ao Gabinete Pessoal do Presidente da República competem as atividades de assessoramento na elaboração da agenda futura e na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República, de coordenação de agenda, de secretaria particular, de ajudância de ordens e de organização do acervo documental privado do Presidente da República." (NR)

"Art. 6°	 	 	

 X - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações voltadas para a sua prevenção, bem como intercambiar subsídios para a elaboração da avaliação de risco da ameaça terrorista; e

XI - realizar o acompanhamento de assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.
VIII - da Justiça e Segurança Pública;
XXVI - da Educação; e
XXVII - dos Direitos Humanos.
Parágrafo único.
IX - o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República." (NR)
"Art. 27
1
u) sanidade pesqueira e aquícola, observado o disposto na alínea "n" do inciso VI deste artigo;
VI –
g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
h) execução das atividades de registro do comércio;
i) formulação da política de apoio à microempresa, à

- j) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
 - k) fomento da produção pesqueira e aquícola;

empresa de pequeno porte e ao artesanato;

- I) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
- m) organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;
- n) manifestação sobre ações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no tema de sanidade pesqueira e aquícola;
 - o) normatização das atividades de aquicultura e pesca;
- p) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
- q) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aguicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:
- 1. pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal:
 - pesca de espécimes ornamentais;
 - 3. pesca de subsistência; e
 - 4. pesca amadora ou desportiva;
- r) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente;
- s) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
 - t) pesquisa pesqueira e aquícola; e
- u) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para

pesca e aquicul	tura, para fir	ns de	registro a	utor	mático dos
beneficiários no	Cadastro T	écnico	Federal	de	Atividades
Potencialmente	Poluidoras	e Uti	lizadoras	de	Recursos
Ambientais;					

VIII - Ministério da Justiça e Segurança Pública:
XII – Ministério das Relações Exteriores:

- e) promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, incluindo a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil APEX-Brasil, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior;
- f) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais; e

j) presidência do Conselho Deliberativo do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil:

.....

XXVII - Ministério dos Direitos Humanos:

- a) formulação, coordenação e execução de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos humanos, incluídos:
 - 1. direitos da cidadania;
 - 2. direitos da criança e do adolescente;
 - 3. direitos da pessoa idosa;
 - 4. direitos da pessoa com deficiência; e
 - 5. direitos das minorias:
- b) articulação de iniciativas e apoio a projetos de proteção e promoção dos direitos humanos;

- c) promoção da integração social das pessoas com deficiência;
- d) exercício da função de ouvidoria nacional em assuntos relativos aos direitos humanos, da cidadania, da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das minorias:
- e) formulação, coordenação, definição de diretrizes e articulação de políticas para a promoção da igualdade racial, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
 - f) combate à discriminação racial e étnica; e
- g) coordenação geral da política nacional para a pessoa idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

.....

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios atribuída ao Ministério da Justiça e Segurança Pública na alínea "c" do inciso VIII do *caput* inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

.....

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição.

	 " (NR)
"Art. 29.	

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até quatro Secretarias;

.....

IX – do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e
 Serviços, o Conselho Nacional de Metrologia,
 Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional

das Zonas de Processamento de Exportação, o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, a Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior e até cinco Secretarias:

.....

XIV - do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- a) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
 - b) o Conselho Nacional de Segurança Pública;
- c) o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;
- d) o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual;
 - e) o Conselho Nacional de Arquivos;
 - f) o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas;
 - g) o Departamento de Polícia Federal;
 - h) o Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
 - i) o Departamento Penitenciário Nacional;
 - j) o Arquivo Nacional; e
 - k) até seis Secretarias;

.....

XIX - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, composta de até nove Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XXVIII - do Ministério dos Direitos Humanos:

- a) a Secretaria Nacional de Cidadania;
- b) a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- c) a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- d) a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:
- e) a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial;
 - g) o Conselho Nacional dos Direitos Humanos;
 - h) o Conselho Nacional de Combate à Discriminação;
- i) o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- j) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

k) o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa; e
I) até uma Secretaria.
" (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

			empreendiment qualificados para	•		
е					" (NR`)
"A	rt. 7	'o				•

"Art. 4°

- § 1º Serão membros do CPPI, com direito a voto:
- I o Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
 - II o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;
 - III o Ministro de Estado da Fazenda;

- IV o Ministro de Estado do Planejamento,
 Desenvolvimento e Gestão;
 - V o Ministro de Estado de Minas e Energia;
- VI o Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil;
 - VII o Ministro de Estado do Meio Ambiente:
- VIII o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES;
 - IX o Presidente da Caixa Econômica Federal; e
 - X o Presidente do Banco do Brasil.

.....

§ 5º Compete ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República atuar como Secretário-Executivo do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos." (NR)

"Art. 8º Ao Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República compete:

" (NIP	١
(1111	,

Art. 9º É aplicável o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados:

I - para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial que permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos; e

II – para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que permanecerem em exercício na Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Parágrafo único. Os servidores, os militares e os empregados de que trata o *caput* poderão ser designados para o exercício de Gratificações de Representação da Presidência da República ou, no caso de militares, de Gratificação de Exercício em Cargo de Confiança nos órgãos da Presidência da

República enquanto permanecerem em exercício no Ministério dos Direitos Humanos.

Art. 10. O Ministério dos Direitos Humanos poderá, até 31 de dezembro de 2017, requisitar servidores da administração pública federal direta e indireta, em caráter irrecusável.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos servidores de que trata o *caput* o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

Art. 11. A Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, vinculada à Secretaria-Geral da Presidência da República." (NR)

"Art. 13
I - por um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado
Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

......" (NR)

Art. 12. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

- a) as alíneas "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" do inciso I e o inciso VI do parágrafo único do art. 2°;
 - b) o inciso XI do caput do art. 3°;
 - c) o art. 24-F;
- d) as alíneas "q", "r", "s", "t", "v", "w", "x", "y", "z", "aa" e "bb" do inciso I do *caput* do art. 27; e

e) as alíneas "n", "o", "p", "r", "s", "t", "u", "v", "w" e "y" do inciso VIII do *caput* do art. 27;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016:

- a) os incisos II, III e V do caput do art. 8°; e
- b) o art. 10.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à criação, extinção, transformação e alteração de estrutura e de competência de órgãos e quanto aos art. 2º e art. 3º, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos Decretos de Estrutura Regimental; e

II - quanto às criações, extinções e transformação de cargos, ressalvado o disposto nos art. 2º e art. 3º, incluído o exercício das competências inerentes aos novos titulares, e quanto ao art. 8º, de imediato.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CLEBER VERDE Relator

2017-5508